

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 27/02/2026 | aceito: 01/03/2026 | publicação: 03/03/2026

O Machismo Nosso De Cada Dia: Análise De Uma Sentença Sobre A Lei Maria Da Penha À Luz Dos Escritos De Ellen White

Our Daily Machismo: An Analysy Of A Sentence About The Maria Da Penha Act Under The Light Of Ellen White's Writings

Gilmar Souza Costa – Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Gilberto Nazareno Telles Sobral – Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Resumo

O presente trabalho propõe uma reflexão sobre o sexismo presente numa sentença proferida pelo juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, em fevereiro de 2007. A análise é feita contrapondo o pensamento do juiz, declaradamente cristão católico e o da escritora estadunidense Ellen White, também cristã da vertente protestante. White expõe, todas as vezes em que aborda questões sobre gênero, o equívoco masculino na compreensão sobre o papel e o lugar da mulher na sociedade, sobretudo em seu lar. Em vista disso, o artigo confronta as duas formas de pensar do juiz e da escritora, partindo principalmente do lugar de crença onde ambos pisam, uma vez que o primeiro se vale de escritos bíblicos para atacar e a segunda para defender. Para esse momento, foram selecionados alguns fragmentos da sentença, nos quais o magistrado expõe suas razões contrárias e sobre elas alicerçamos nossa análise. Para isso, convém um breve resumo das bases que norteiam esse breve estudo, a saber, o *Tratado da Argumentação: A Nova Retórica*, de Chäim Perelmam e Lucy Obrecht-Titeca, apoiado por outros estudiosos do campo do discurso e da argumentação.

Palavras-chave: Machismo; Maria da Penha; Ellen White; Argumentação; Discurso

Abstract

The present work aims to reflect on the sexism present in a sentence mentioned by the judge Edilson Rumbelsperger Rodrigues, in February 2007. The analysis in this paper is carried out by contrasting the thinking of the judge, declared a Catholic Christian, and that of the American writer Ellen White, also a Protestant Christian. White exposes, every time she addresses questions about gender, the male misconception in understanding the role and place of women in society, especially at home. In view of this, this article confronts the two ways of thinking of the judge and the writer, starting mainly from the belief where both are into, since the judge uses biblical writings to attack someone and the writer uses it to defend someone. For this moment, some fragments of the sentence were selected, in which the magistrate exposes his opposing reasons and through of them we based our analysis. For this, a brief summary of the bases that guide this brief study is convenient, we cited The Treatise on Argumentation: The New Rhetoric, by Chäim Perelmam and Lucy Obrecht-Titeca, supported by other scholars in the field of Discourse and Argumentation.

Keywords: Machismo; Maria da Penha; Ellen White; Argumentation; Discourse.

INTRODUÇÃO

Neste artigo propõe-se uma análise do pensamento de cunho machista manifestado em uma sentença judicial, proferida pelo juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, em fevereiro de 2007. A pesquisa faz uma análise de três técnicas argumentativas do total das que foram encontradas na sentença em estudo. A abordagem é confrontada com alguns trechos dos escritos da escritora norte-americana Ellen White, com o objetivo de comparar o pensamento de uma cristã protestante e um cristão católico, em épocas distintas, observando a permanência ou não de comportamentos violentos e opressores do homem sobre a mulher.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 27/02/2026 | aceito: 01/03/2026 | publicação: 03/03/2026

O Atlas da Violência 2025 aponta que a violência de gênero persiste como uma das expressões mais graves das desigualdades no país, com registros, entre 2013 e 2023, de mais de 47 mil mulheres assassinadas, com 3.903 casos registrados somente em 2023 e a despeito da redução geral nas taxas de homicídio no país, a queda entre as mulheres (25,5%) foi menos acentuada do que na população total (26,4%) nesse mesmo período. A dimensão real do problema se aprofunda ao considerar as mortes violentas cuja causa indeterminada, na verdade, encobre um homicídio. Ao incluir esses casos, a taxa estimada de assassinatos de mulheres em 2023 salta para 4,1 por 100 mil, totalizando 4.492 vítimas, um número 17,1% superior aos registros oficiais, conforme dados do Atlas da Violência 2025, numa evidência clara de que a violência letal é, de fato, mais disseminada do que as estatísticas iniciais revelam. O mais assustador de tudo isso é que a residência, muitas vezes tida como refúgio, paradoxalmente, se apresenta como um local de alto risco para muitas mulheres, o que pode ser observado nos 35,0% dos casos de feminicídio registrados em 2023, o equivalente a 1.370 casos. No que diz respeito às agressões não letais, o Sistema de Notificação de Agravos (Sinan) registrou 275.275 casos de violência contra mulheres em 2023 e desses números, 64,3% (177.086 casos) foram classificados como violência doméstica. A violência física predominou (37,4%), seguida por múltiplas formas de agressão (30,3%), negligência (12%) e violência psicológica (10,1%), aponta o atlas (Atlas da Violência 2025, Tabela 5.9).

Tais dados denunciam que a compreensão da sociedade sobre o *ser mulher*, ao longo da história, trouxe uma série de violência sobre o gênero feminino. A ideia de superioridade do homem sobre a mulher e a submissão dela perante ele, imposta sob o manto de Estado ou com a anuência dele, inclusive com leis que davam poderes e direitos ao homem para agir sobre esposa, filhas e parentes como objetos e propriedades. As histórias (e as Leis machistas) estão por toda parte e sustentam essa triste realidade, embora seja sabido da luta de muitas delas por igualdade e respeito.

1. LUTA, RESISTÊNCIA E LEGADO DAS PIONEIRAS PROGRESSITAS

Registros dão conta de mulheres que, já nos séculos XVII e XVIII, levantaram a bandeira em defesa dos seus direitos e narram como sofreram resistência e pagaram com a própria vida o sonho de igualdade, respeito e reconhecimento. Entre elas, pode-se citar Olympe de Gouges (1748-1793), pseudônimo adotado por Marie Gouze, uma intelectual francesa, defensora das causas da mulher e da libertação dos escravos, decapitada por exigir tratamento igualitário para todos, independente do gênero, segundo narrativa de Cutrufelli (2009, p. 303), cujo pensamento também é defendido por Lerner (2019, p. 30). Outra importante voz foi Mary Wollstonecraft (1759-1797), defensora incansável da igualdade, da liberdade e da fraternidade, conceitos que emanavam da França pós-revolucionária. Essas duas vozes servirão como alicerce e combustível para outras militantes nos

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 27/02/2026 | aceito: 01/03/2026 | publicação: 03/03/2026
séculos XIX e XX, para o que hoje denomina-se Movimento Feminista.

Com direitos cerceados, por séculos as mulheres viveram sob o peso da exclusão de uma participação ativa nas questões de ordem social, política e, em muitos casos, até familiares. A elas foram negados direitos básicos como o da educação, de votar, de exercer cargos públicos ou mesmo de falar em ambientes em que estavam os homens. Coube-lhes o protagonismo nos espaços fechados, como o seio do lar, na condução dos filhos e no cuidado do marido. Somando-se a isso, conforme assevera Telles (1997, p.410), “estavam enredadas e constringidas pelos enredos da arte e ficção masculina. Tanto na vida quanto na arte, a mulher no século passado aprendia a ser tola, a se adequar a um retrato do qual não era a autora”.

Apesar de tanta demonstração da importância e capacidade femininas, paralelo aos modelos de conquistas, encontram-se, também, o comportamento reducionista, controlador e excludente de uma sociedade que sempre reservou a esse grupo um lugar e uma posição: a casa e a procriação. O pensamento de que a mulher é inferior ao homem e que, portanto, a torna submissa à autoridade dele achou abrigo e criou raízes em todos os setores da sociedade, como, por exemplo, nos espaços religiosos, onde a hermenêutica, por muitas vezes, tem sido comprometida. O resultado disso são os séculos de opressão e subjugo feminino, pautados nessa interpretação defeituosa. Entretanto, assim como nos campos da política, das ciências e da cultura, o mundo presenciou o surgimento de ideais revolucionários em prol desse grupo socialmente desprestigiado.

A igreja também sentiu esse movimento dentro dos seus limites, com a *Convenção de Seneca Falls*, de 1848, reconhecida como a primeira convenção mundial pelos direitos das mulheres. Tem-se também a atuação dos *Quakers* (1652), representantes notáveis dos diversos grupos cristãos que sustentaram teologicamente a igualdade original entre os gêneros na criação e sua restauração em Cristo, conforme sustenta Ruether (1993, p. 90). Outro movimento cristão é o *Woman's Christian Temperance Union*, a primeira grande agremiação de mulheres a promover esforços organizados em prol de reformas sociais nos EUA e que chegou a contar com mais de dois milhões de membros.

Seja em sua individualidade, seja em agrupamentos, as mulheres (e muitos homens) agiram por uma sociedade em que o respeito e o reconhecimento fossem dados às pessoas, não por seu gênero, apenas. As trajetórias dessas pessoas que, sem recursos, liberdade e até mesmo sem escolaridade, construíram um império de capital simbólico para o que hoje conhecemos como liberdade, igualdade e fraternidade (inclusive para as mulheres), obriga aos cidadãos contemporâneos a não admitirem estagnação ou retrocesso quando a questão é o respeito, a valorização, a igualdade e a fraternidade para as mulheres. Situações como as do posicionamento do Juiz Edílson Rumbelsperger Rodrigues, a cerca da Lei Maria da Penha, causam estranheza, não apenas pela argumentação ali posta, mas também pelo lugar de fala (um homem da lei) e pelas condições de

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 27/02/2026 | aceito: 01/03/2026 | publicação: 03/03/2026

produção do documento com o qual ele discorda e ataca impiedosamente.

Dentre os vários nomes que se levantaram em defesa dos direitos da mulher está Ellen G. White, considerada pelo *Smithsonian Institution*¹ como uma das personalidades mais influentes de todos os tempos, ao lado de Martin Luther king Jr., Abraham Lincoln, Oprah Winfrey, Elvis Presley, Michael Jackson, Charlie Chaplin e Bill Gates. Ela se tornou uma voz amplificada na defesa de pensamentos que passeiam entre a religião, a saúde, a família e a educação. Nos setenta anos em que esteve empenhada em sua obra, White escreveu 49 livros, 5.000 artigos e escreveu muitas cartas de exortação, cujo alcance se revela nas mais de 160 línguas para as quais sua produção foi traduzida.

Em que pese o histórico de sua saúde debilitada e o fato de ela não ter estudado (saiu da escola aos nove anos de idade em função de problemas graves de saúde), seus textos abordaram os mais variados assuntos, que vão desde relação familiar, administração de finanças, educação de filhos às questões ligadas à psicologia e educação formal. Do ponto de vista cognitivo, nenhum desses assuntos foram apresentados a ela nos bancos escolares, o que chama a atenção para sua habilidade e destreza ao falar sobre esses campos do saber. Ela escreveu, com propriedade e embasamento, algo que lhe parecia aparentemente improvável, dadas as circunstâncias a que fora submetida e sua obra foi crucial para ajudar mulheres violentadas em suas casas, por seus maridos, à sua época, mas também tem sido socorro para as mulheres cristãs ao longo dos anos.

2. O JUIZ, A LEI E A MULHER: A RETÓRICA DO OPRESSOR

A outra parte do nosso estudo é Edilson Rumbelsperger Rodrigues, um magistrado brasileiro que atuou como juiz titular da 1ª Vara Criminal e de Menores na comarca de Sete Lagoas, em Minas Gerais e cuja imagem ganhou projeção nacional em 2007 devido a uma decisão judicial que tomou, a qual gerou ampla controvérsia e debate. Em decorrência dessa decisão e dos argumentos utilizados, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o afastou de suas funções em 2010, aplicando a pena de disponibilidade compulsória. No entanto, em 2011, o ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu a decisão do CNJ, permitindo que Rodrigues retornasse às suas atividades como magistrado em Sete Lagoas. Além de sua carreira no Judiciário, ele também se envolveu na política e foi candidato a vereador em Sete Lagoas nas eleições municipais de 2020 pelo partido AVANTE, utilizando o nome de urna "Dr. Edilson O Juiz". Na ocasião, obteve 136 votos, não sendo eleito, e ficando na posição de suplente.

Os dados iniciais dessa escrita que sustentam a defesa de que há uma continuidade da presença das nuvens sobre as mulheres, do ódio e da brutalidade sobre sua existência e sobre seus corpos e alma, encontram guarita em figuras como as do Juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues. É dele a decisão de tornar, em 2006, inconstitucionais partes da então recém criada Lei da Maria da Penha.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 27/02/2026 | aceito: 01/03/2026 | publicação: 03/03/2026

Em que pese a luta de tantas mulheres e tantos homens não somente pelo reconhecimento, respeito e igualdade entre os gêneros, mas também pela denúncia dos casos de quebra desses princípios, percebe-se que um número considerável de cidadãos e cidadãs insiste na defesa contrária. O juiz não apenas se pôs contra a Lei, como também lançou sobre ela impropérios e acusações a partir de suas leituras. Para ele, a Lei é “herética, monstrogo tinoso, conjunto de leis diabólicas, absurda, terrivelmente demagógica e discriminatória”. Tal manifestação desperta o interesse de uma análise de alguns fragmentos da citada sentença, considerando, sobretudo, o lugar de fala do orador, o contexto em que ele escreve e as condições das mulheres na realidade brasileira.

Toda a argumentação é uma tentativa de influenciar o auditório. O objetivo inicial em uma argumentação é o de convencer alguém a mudar de opinião. Segundo Meyer (2008, p1) “essa mudança constitui único sinal patente da eficácia de uma argumentação”. Ela também é um diálogo, por isso, na medida em que um orador apresenta sua tese, também deverá saber que haverá o auditório, cujo princípio afirmará ou negará o discurso. A argumentação também é justificação e explicação, uma vez que não é exata e, portanto, precisa de técnicas de expressão para convencer. Ela age sobre a opinião dos indivíduos e sempre terá cuidado de verificar as possíveis divergências entre pontos de vista. Seu foco não é mostrar ser a tese verdadeira ou falsa, mas influenciar o outro.

Qualquer que seja esse auditório é certo que o processo de comunicação se dará entre pessoas, daí a necessidade do cuidado ao se argumentar, sobretudo quando a questão aborda situações conflitantes. Nessa configuração é que se revela a *figura de comunhão*. Com ela, o orador molda o seu discurso com a finalidade de obter alguma reação, causar alguma mudança nos julgamentos até então estabelecidos obrigando o auditório a agir. O auditório, por sua vez, deverá julgar os argumentos, se são justos e razoáveis e, a partir disso, dar credibilidade ou não ao discurso.

Quando as manifestações de ideias se revelam, os conflitos possivelmente as acompanham, daí que, como asseguram Perelman & Olbrechts-Tyteca ([1958] 2014. p37), “Se a argumentação dirigida a um auditório universal, e que deveria convencer, não convence, todavia a todos, resta sempre o percurso de *desqualificar o recalcitrante*, considerando-o estúpido ou anormal”. Eles afirmam ainda que essa forma de conduzir as ideias, marca do período medieval, é frequentemente encontrada na contemporaneidade. É o caso da sentença proferida pelo juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues. Ao analisar o processo em que se discutiam os artigos da Lei Maria da Penha, ele a desqualifica, assim como o faz com as mulheres e com os homossexuais:

Esta “Lei Maria da Penha” — como posta ou editada — é portanto de uma heresia manifesta. Herética porque é anti-ética; herética porque fere a lógica de Deus [...] Ora! Para não se ver eventualmente envolvido nas armadilhas desta lei absurda o homem terá de se manter tolo, mole — no sentido de se ver na contingência de ter de ceder facilmente às pressões — dependente, longe portanto de ser um homem de verdade, másculo (contudo gentil), como certamente toda mulher quer que seja o

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 27/02/2026 | aceito: 01/03/2026 | publicação: 03/03/2026

homem que escolheu amar [...] Porque a vingar este conjunto normativo de regras diabólicas, a família estará em perigo, como inclusive já está: desfacelada, os filhos sem regras — porque sem pais; o homem subjugado; sem preconceito, como vimos, não significa sem ética — a adoção por homossexuais e o “casamento” deles, como mais um exemplo. Tudo em nome de uma igualdade cujo conceito tem sido substituído em nome de uma “sociedade igualitária” lei (TJMG, 2007, p. 2 e 3).

A leitura do documento na íntegra revela outros ataques do magistrado à Lei e às mulheres, materializando, desta forma, o que afirmam Perelman & Olbrechts-Tyteca ([1958] 2014, p. 37) sobre os atos de violência dentro da argumentação. Nesse caso, verifica-se, ainda, que os ataques são desferidos com argumentos de autoridade de cunho religioso, equivocadamente interpretados e postos. O orador faz referências à narrativa bíblica do Gênesis para fundamentar seu posicionamento no que tange ao lugar da mulher no cenário histórico da humanidade, dando a ela o papel de antagonista do enredo por ele citado: “A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher - todos nós sabemos - mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem” (TJMG, 2007, p. 2). A afirmação é irresponsável, não apenas do ponto de vista ideológico, como também da perspectiva bíblica, porque não há evidências de verdade nesse gesto de interpretação. Sobre essa questão, vale um mote de White (2008):

Adão lamentou por Eva ter deixado o seu lado, agora, porém, a ação estava praticada. Devia separar-se daquela cuja companhia ele tanto amara. Como podia suportar isso? Seu amor por Eva era muito grande. Em completo desencorajamento resolveu partilhar a sua sorte. Raciocinou que Eva era uma parte dele, se ela devia morrer, com ela morreria ele, pois não podia suportar a ideia da separação. Faltou-lhe fé em seu misericordioso e benevolente Criador. Não compreendia que Deus, que do pó da terra o havia criado, como um ser vivo e belo, e tinha criado Eva para ser sua companheira, poderia suprir seu lugar [...] Deus amaldiçoou a terra por causa do pecado de Adão e Eva em comer da árvore do conhecimento... (WHITE, 2008, p. 37 e 40).

No que tange à coconcepção do juiz, verifica-se, na sentença, o que Alvarez (2020, p. 30) advoga, quando afirma que, por meio do discurso, vê-se como funcionam os modos da ideologia. Ela diz, também, que não há sentido que não seja modelado ideologicamente e que não se pode conceber a ideia de sujeito sem ideologia. E é aqui que encontramos o juiz, interpelado por ideologias machistas, dominantes, sob a qual ele insiste em manter a mulher. Ao apresentá-la como a causadora da desgraça humana, o orador traz consigo uma memória que apresenta o feminino como algo negativo, pensamento que, por séculos, sustentou as falas e práticas de grupos, entre os quais se encontram os religiosos e que ainda hoje, como bem se vê, se faz presente na sociedade.

Ao usar o nome de Deus e colocá-lo como modelo e argumento, o orador já deixa clara sua

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 27/02/2026 | aceito: 01/03/2026 | publicação: 03/03/2026

crença e, portanto, sua formação ideológica católico-cristã. Obviamente que o faz protegido pela Constituição do Brasil, que defende a livre escolha de crença, sua defesa e ensino. Em que pese a noção que se tem da laicidade do Estado, é preciso compreender que isso não impede que manifestações como essa sejam aceitas, uma vez que ser laico não é ser laicista. O que esta análise observa é a direção do olhar sobre a Lei Maria da Penha e sobre a mulher, posta, como dito, de forma equivocada e desrespeitosa. É de sabença trivial que os juízes têm total liberdade para manifestar-se nos autos, no entanto, o problema se dá quando a liberdade é usada e confundida para lançar mão de um discurso sexista, objetivando fundamentar decisões de cunho oficial com argumentos pessoais, negando validade a uma lei federal aprovada pelo Parlamento.

O objeto da análise, como dito, é uma sentença proferida em 2006, pelo Juiz de Sete Lagoas, Minas Gerais, Edilson Rumbelsperger Rodrigues. Contendo 34 parágrafos distribuídos em oito laudas, o objeto em estudo causa espanto não apenas pelo fato de o magistrado se opor à Lei, mas pela forma agressiva, equivocada e desrespeitosa em sua argumentação. Nele, avaliam-se os artigos da Lei Maria da Penha, sob a ótica da Constituição do Brasil, com acréscimos do repertório sociocultural e da formação ideológica do autor da sentença.

Do ponto de vista quantitativo verificam-se oito (24% do total) argumentos quase-lógicos, dezoito (53%) argumentos baseados na estrutura do real e oito (24%) argumentos que fundam a estrutura do real. Dentro dos argumentos quase-lógicos, foram encontrados quatro de *identidade e definição*, dois de *regra de justiça*, um de *reciprocidade* e um de *sacrifício*. Dentro dos argumentos baseados na estrutura do real, foram encontradas, dezoito técnicas argumentativas: sete argumentos pragmáticos, três do desperdício, um de direção e sete de autoridade. Nos argumentos que fundam a estrutura do real registraram-se quatro argumentos do modelo e quatro do antimitelo, dentre os seis tipos de técnicas.

Sobre os argumentos quase-lógicos Perelman & Olbrechts-Tyteca ([1958] 2014. p.220) dizem: “O que caracteriza a argumentação quase-lógica é, portanto, seu caráter não-formal e o esforço mental de que necessita sua redução ao formal”. O aspecto destacado na argumentação é o de que uma tese, por não se inserir num modelo matemático, não é contraditória, mas é apenas incompatível com a outra. A identificação de diversos elementos que são o objeto de estudo constitui também outro argumento quase-lógico. Sob esse prisma, ressaltam Perelman & Olbrechts-Tyteca ([1958] 2014. p.220) que “todo uso de conceitos, toda aplicação de uma classificação (...) implica uma redução de certos elementos ao que neles há de idêntico ou de intercambiável”. Contudo, a condição para que essa identificação seja quase-lógica é que ela não seja nem arbitrária nem evidente.

Dentro desse campo conceitual, destaca-se uma fala do magistrado sobre a Lei objeto dessa análise. Nela, o juiz requer tratamento igual para o homem na lei Maria da Penha, afirmando que a igualdade só pode existir se houver tal comportamento do Estado, como se observa:

Ano VI, v.1 2026 | **submissão: 27/02/2026 | aceito: 01/03/2026 | publicação: 03/03/2026**

O art. 2º diz “Toda mulher (...)”. Por que não o homem também, ali, naquelas disposições? O art. 3º diz “Serão assegurados às mulheres (...)”. Porque não ao homem também? O parágrafo 1º do mesmo art. 3º diz “O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares (...)” (grifei). Mas porque não dos homens também? O art. 5º diz que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher (...)”. Outro absurdo: de tais violências não é ou não pode ser vítima também o homem? O próprio e malsinado art. 7º — que define as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher — delas não pode ser vítima também o homem? O art. 6º diz que “A violência familiar e doméstica contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” Que absurdo! A violência contra o homem não é forma também de violação de seus “direitos humanos”, se afinal constatada efetivamente a violência, e ainda que definida segundo as peculiaridades masculinas ? (TJMG, 2007, p. 5).

Nesse caso, ele faz uso da regra de justiça, que requer a aplicação de um tratamento idêntico a seres ou a situações que são integrados numa mesma categoria. A racionalidade dessa regra e a validade que lhe reconhecem se reportam ao princípio de inércia, do qual resulta, notadamente, a importância conferida ao precedente. No caso das falas do Juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues verifica-se sua intenção de nivelar homens e mulheres pelo princípio do conceito de cidadania e humanidade, sobretudo em função do dispositivo legal por ele utilizado no discurso. A formação ideológica aqui posta, deixa de lado o histórico de opressão a que a mulher tem sido submetida, bem como os números que, claramente, colocam o sexo feminino em situação vulnerável incomparavelmente maior do que os homens.

Os argumentos baseados na realidade são aqueles cujo fundamento encontra-se na ligação existente entre os diversos elementos da realidade. São aqueles que se baseiam nas relações que os sistemas de significação consideram existentes. Uma vez que se admite que os elementos do real estejam associados entre si, em uma dada ligação, é possível fundar sobre tal relação uma argumentação que permite passar de um destes elementos ao outro. Podem ser de casualidade, sucessão, coexistência e hierarquização. Eles se sustentam, afirmam Perelman & Olbrechts-Tyteca (op. cit., p.297), nas fórmulas matemáticas ou lógicas para estabelecer “uma solidariedade entre os juízos admitidos e os que se procura promover”.

A exposição do pensamento contrário à Lei Maria da Penha, a quem ele chama de “preconceituosa” (TJMG, 2007, p. 2, l.21) segue, desta vez com a apresentação das consequências que, para o autor da sentença, são nocivas ao homem. Nesse caso, escolheu-se um fragmento do texto com o argumento pragmático. Perelman & Olbrechts-Tyteca ([1958] 2014. p.303) dizem que no argumento pragmático aprecia-se algo em função das consequências, favoráveis ou desfavoráveis,

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 27/02/2026 | aceito: 01/03/2026 | publicação: 03/03/2026

presentes ou futuras. Ele tem uma importância direta para a ação e não requer nenhuma justificativa para ser aceito pelo senso comum. No fragmento selecionado, o autor sustenta que o mundo é e deve permanecer masculino e afirma que a alteração dessa ordem gerará o caos, o que marca um posicionamento machista e patriarcal. Isso sinaliza que a inversão ou paridade, para ele, não seria benéfica pelo fato de que no outro lado está a mulher. Segue o trecho:

Não! O mundo é e deve continuar sendo masculino, ou de prevalência masculina, afinal. Pois se os direitos são iguais — porque são — cada um, contudo, em seu ser, pois as funções são, naturalmente diferentes. Se se prostitui a essência, os frutos também serão. Se o ser for conspurcado, suas funções também o serão. E instalar-se-á o caos. (TJMG, 2007, p. 3, l.34)

As consequências, dentro do argumento pragmático, podem ser observadas ou simplesmente previstas, podem ser cabais ou puramente hipotéticas. A influência se exercerá na conduta ou unicamente no juízo, como é o caso do fragmento analisado. Em seus escritos sobre essa questão White (2004, p. 26) advoga que nunca esteve nos planos de divinos a supremacia do homem sobre a mulher, nem dela sobre ele, mas que ambos caminhassem e vivessem em íntima união e apego. Ela diz: “Eva foi feita de uma costela tirada do lado de Adão, significando que ela não o deveria dominar, como a cabeça, nem ser pisada sob seus pés como se fosse inferior, mas estar a seu lado como sua igual, e ser amada e protegida por ele (WHITE, 2004, p. 26).

Os argumentos que fundam a estrutura do real são aqueles que generalizam aquilo que é aceito à propósito de um caso particular ou transpõem para outro domínio o que é admitido num domínio determinado. Trata-se dos argumentos que se utilizam do exemplo, do modelo, da analogia e da metáfora. Esses argumentos englobam a fundamentação através de um caso particular (exemplo, ilustração, modelo e antimodelo) além do raciocínio por analogia, no qual se encontra a própria metáfora enquanto analogia condensada.

Observou-se que de todas as estratégias desse campo conceitual, somente há falas com estratégias argumentativas de modelo e antimodelo e que o primeiro gira em torno do campo da espiritualidade, tendo Deus e a Bíblia como referência, seguido da humanidade, aqui representado pela juíza Elisabeth Rosa Baich (titular do 4º Juizado Especial de BH), cujo posicionamento se iguala ao do juiz, como mostram os dois fragmentos da sentença:

Se, segundo a própria Constituição Federal, é Deus que nos rege — e graças a Deus por isto — Jesus está então no centro destes pilares, posto que, pelo mínimo, nove entre dez brasileiros o têm como Filho Daquele que nos rege. Se isto é verdade, o Evangelho Dele também o é. E se Seu Evangelho — que por via de consequência também nos rege — está inserido num Livro que lhe ratifica a autoridade, todo esse Livro é, no mínimo, digno de credibilidade — filosófica, religiosa, ética e hoje inclusive histórica (TJMG, 2007, p. 2, 2-8).

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 27/02/2026 | aceito: 01/03/2026 | publicação: 03/03/2026

Neste ponto, penso oportuno consignar o pensamento de uma mulher — a Dra. Elisabeth Rosa Baich (titular do 4º Juizado Especial de BH, por quem se vê que nem tudo está perdido) — que em artigo recentemente publicado vem ratificar esta nossa linha de raciocínio. (TJMG, 2007, p. 5, l. 19-21).

O uso do modelo na argumentação propõe a sua imitação. A postura de um homem é comumente usada como modelo que se pretende tomar para suscitar a imitação. A cerca disso Perelman & Olbrechts-Tyteca ([1958] 2014. p. 411) afirmam: “o valor da pessoa, previamente reconhecido, constitui a premissa de onde se tirará uma conclusão preconizando um comportamento particular”. No que tange a essa premissa, White é categórica ao afirmar que o homem não deve se valer dos escritos bíblicos para manter a mulher sob seu jugo. Segundo ela:

Não é evidência de poder demorar-se o esposo constantemente no fato de ser a cabeça da família. Não lhe acrescenta respeito ficar citando as Escrituras a fim de sustentar seus reclamos de autoridade. Ele não se faz mais homem por exigir de sua esposa, a mãe de seus filhos, que aceite os seus planos como se eles fossem infalíveis (WHITE [1891] 2006, p 100)

Em que pesem as crenças fundadas na mesma base, verifica-se a diferença de pensamento em White e no juiz. Ao passo que um usa Deus e a Bíblia para firmar sua ideia de submissão da mulher, do outro lado vê-se uma análise centrada no princípio da igualdade e do respeito. Em sua produção, white sempre sustentou a ideia de que não há respaldo bíblico que autorize o homem a tratar o sexo oposto como subalterna, serviçal ou inferior.

A prerrogativa do juiz de se valer de um julgamento histórico, filosófico e até mesmo religioso para aferir a autoridade da Lei Maria da Penha já estabelece o terreno para uma análise que transcende o positivismo jurídico e se embrenha em domínios de crenças e valores pessoais. Ao fundamentar a decisão em uma leitura da Bíblia que remete à narrativa do Gênesis, segundo a qual a mulher é apontada como a origem da desgraça humana e lhe é imposta a submissão (o teu desejo será para o teu marido e ele te dominará), o juiz não apenas infere uma lógica de Deus, mas a utiliza como pedra angular para desqualificar a lei. Ao considerar a Lei Maria da Penha "herética porque é anti-ética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta", o magistrado, por meio de uma condenação moral e religiosa da norma, implicitamente valida a estrutura de dominação que a lei busca dismantlar, conferindo uma aura de legitimidade ao comportamento que tende a agredir ou oprimir.

Prosseguindo em sua argumentação, a decisão eleva a masculinidade a um patamar de ideal universal e imutável, ao afirmar que "o mundo é masculino!", que "a ideia que temos de Deus é masculina!" e que "Jesus foi Homem!". Essa postulação de uma ordem natural e divina que consagra a prevalência masculina serve como justificativa para a manutenção de um status quo segundo o qual o poder é hierarquicamente distribuído. Dentro desta lógica, qualquer legislação que desafie essa

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 27/02/2026 | aceito: 01/03/2026 | publicação: 03/03/2026

naturalidade é percebida como uma anomalia. Ao caracterizar a mulher moderna e independente como aquela que "se frustrou como mulher, como ser feminino", o juiz insinua que a busca por autonomia feminina é, em si, um desvio de sua essência e um caminho para a insatisfação. Esta visão não apenas reforça estereótipos de gênero prejudiciais, mas também penaliza a mulher por aspirar a uma existência fora dos moldes tradicionais, ao mesmo tempo em que indiretamente valida a expectativa masculina de uma parceira submissa, que "tenderá a abrir mão de tudo (ou de muito), no sentido dessa igualdade que hipocritamente e demagogicamente se está a lhe conferir", caso encontre o homem de sua vida.

A inversão da condição de vítima e agressor é particularmente evidente quando o juiz descreve a Lei Maria da Penha como uma fonte de armadilhas para o homem. Ao invés de focar na proteção da mulher contra a violência, o discurso se volta para a "contingência de ter de ceder facilmente às pressões" e de "se manter tolo, mole" que a lei imporia ao homem. Essa retórica constrói a Lei Maria da Penha como uma ameaça à masculinidade, transformando o potencial agressor em uma figura vulnerável e auto-flagelante sob o "mórbido e tolo sentimento de culpa". Ao desconsiderar a gravidade da violência de gênero e reposicionar o homem como a vítima da lei, o juiz, de fato, cria um ambiente discursivo que minimiza a experiência da mulher e esvazia a legitimidade da intervenção estatal para protegê-la.

No campo estritamente jurídico, a interpretação da Lei Maria da Penha como violadora do princípio da isonomia demonstra uma concepção de igualdade formal que ignora a história e a sociologia da violência de gênero. Ao argumentar que a Constituição protege cada um dos membros da família e que, portanto, a lei deveria proteger tanto homens quanto mulheres da violência doméstica, o magistrado desconsidera a discriminação sistêmica que torna a mulher a principal vítima desse tipo de violência. Essa visão superficial da isonomia, que exige tratamento idêntico para situações desiguais, é ideologicamente carregada, pois, na prática, retira dos mais vulneráveis a proteção específica de que necessitam. Ao afirmar que a violência contra o homem também é uma violação dos direitos humanos, o que é inegável em si, mas ao utilizá-lo para deslegitimar uma lei criada para um grupo específico, ele dissolve a particularidade da violência de gênero em uma generalidade que, historicamente, tem servido para invisibilizar a opressão feminina. Ao negar vigência a artigos centrais da Lei Maria da Penha, ele não apenas paralisa a eficácia da norma, mas também, de forma tangível, desampara as vítimas e, conseqüentemente, concede uma espécie de prêmio ao comportamento do agressor ao retirar as conseqüências jurídicas específicas que a lei previa.

Em suma, as considerações do juiz, que transitam entre a religião, a filosofia e uma hermenêutica jurídica particular, articulam uma ideologia patriarcal que naturaliza a dominação masculina e deslegitima qualquer tentativa de reequilibrar as relações de poder. Ao fazê-lo, ele

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 27/02/2026 | aceito: 01/03/2026 | publicação: 03/03/2026

materializa um discurso que, consciente ou inconscientemente, mitiga a gravidade da violência de gênero, inverte as posições de vítima e agressor e, em última instância, pune a mulher por sua vulnerabilidade histórica e por sua busca por justiça e igualdade, enquanto, por via oblíqua, concede uma justificação e uma desculpa ao agressor ao corroer os alicerces legais que o confrontariam.

3. ALGUMAS PALAVRAS PARA ENCERRAR NOSSA CONVERSA E CONTINUAR NOSSA INQUIETAÇÃO

Se os números não convencem muitas pessoas sobre a gravidade da violência contra as mulheres, a sentença em análise serve como indicativo de que o problema ainda persiste e não está no seio dos iletrados e incultos. Não está entre os desprovidos financeiramente. O juiz é a materialidade de uma ideologia que controla, subjuga e mata. A necessidade de se manter no poder e de ter a mulher como objeto e/ou propriedade atravessa gerações, classes sociais, classes econômicas e credos. Ainda que vozes como as de White tenham se levantado e continuem a fazê-lo, muito preciso se feito, a fim de erradicar a prática violenta e oprimida que recai sobre as mulheres.

A análise dos discursos de Ellen G. White e do juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, em contraste com a realidade da violência de gênero no Brasil, oferece uma perspectiva sobre a persistência do machismo. White, no século XIX, demonstrou uma compreensão avançada sobre o respeito e a individualidade feminina, desafiando a dominação masculina em um tempo de forte patriarcado. Sua ênfase no amor, na proteção e na gentileza como pilares da verdadeira masculinidade e da chefia no lar, ressignificou preceitos bíblicos para promover um relacionamento conjugal mais equitativo.

Por outro lado, a decisão do juiz Rodrigues, proferida no século XXI, choca pela sua anacronia e pelo seu uso de argumentos religiosos e filosóficos descontextualizados para desqualificar uma legislação crucial de combate à violência contra a mulher. Seu discurso expõe como posições de autoridade podem ser usadas para legitimar preconceitos e minar avanços sociais, como se viu na interpretação seletiva de textos bíblicos para culpar a mulher e justificar a dominação masculina, o que, em nosso entendimento, é preocupante, posto que tal ideologia instrumentaliza a fé para sustentar a opressão.

O lugar de fala e o contexto de cada um são cruciais nessa análise. White, uma líder religiosa, usou sua influência para promover valores que, embora enraizados em sua fé, apontavam para uma maior dignidade feminina. O juiz Rodrigues, contudo, em uma posição de poder estatal, ignorou a especificidade da violência de gênero que a Lei Maria da Penha buscava combater, optando por uma leitura que não apenas desconsiderava a vulnerabilidade histórica da mulher, mas a colocava como potencialmente discriminadora do homem.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 27/02/2026 | aceito: 01/03/2026 | publicação: 03/03/2026

Os números do Atlas da Violência 2025 são uma dura e inegável prova da urgência de combater o machismo em todas as suas formas, posto que a prevalência do feminicídio e da violência doméstica, com a residência se configura como um espaço de alto risco para as mulheres e demanda ações firmes e uma legislação eficaz. Discursos que minimizam essa realidade ou que buscam deslegitimar as ferramentas de proteção, como os do juiz Rodrigues, contribuem para um ambiente de impunidade e para a perpetuação da violência, colocando em risco a vida e a dignidade das mulheres.

O machismo se manifesta de forma pervasiva e complexa, infiltrando-se inclusive em setores onde a razão e a justiça deveriam prevalecer, como revela a sentença do juiz citado. A análise comparativa entre as perspectivas de Ellen G. White e a decisão do juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues ilustra essa realidade, posto que enquanto White, no século XIX, articulava uma visão progressista que defendia a autonomia e o respeito à mulher no casamento, o juiz Rodrigues, em pleno século XXI, empregou uma retórica patriarcal e religiosa para descreditar a Lei Maria da Penha, uma ferramenta essencial no combate à violência de gênero.

Essa dissonância temporal e ideológica sublinha a urgência de identificar e desconstruir discursos que, mesmo revestidos de autoridade, seja ela religiosa ou jurídica, perpetuam a desigualdade e a opressão. A insistência em uma visão de mundo masculina ou a atribuição de culpa à mulher pela desgraça humana são ideologias que têm consequências nefastas.

Os dados do Atlas da Violência 2025 não deixam margem para dúvidas: a violência de gênero é uma epidemia no Brasil, com milhares de mulheres assassinadas e centenas de milhares sofrendo agressões anualmente, frequentemente no ambiente doméstico. Este cenário exige uma resposta contundente de todas as esferas da sociedade, especialmente do sistema judiciário, que deve ser um bastião de proteção, e não um espaço de reprodução de preconceitos.

Portanto, o combate ao machismo nosso de cada dia requer não apenas leis robustas, mas também uma mudança cultural profunda e um compromisso inabalável de todos os operadores do direito e formadores de opinião com os princípios de igualdade, respeito e dignidade humana. Somente assim será possível construir uma sociedade verdadeiramente justa, onde a violência de gênero seja erradicada e onde a voz e a integridade de todas as mulheres sejam plenamente asseguradas.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Palmira, Heine. *Mulheres em Revista: a discursivização da mulher na revista Jornal das Moças na década de 1950*. São Carlos: Pedro & João Editores, 2020.

ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado*. 3 ed. Lisboa: Editorial Presença/Martins Fontes, 1980.



Ano VI, v.1 2026 | submissão: 27/02/2026 | aceito: 01/03/2026 | publicação: 03/03/2026

BRASIL. 1ª Vara Criminal da Comarca de Sete Lagoas/MG, Autos nº. 222.942-8/06, Juiz: Edilson Rumbelsperger Rodrigues, Decisão: 12/02/2007. Sete Lagoas, MG. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5544385/mod_resource/content/1/Senten%C3%A7a%204%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf. Acesso em: 03 de set. de 2021

CUTRUFELLI, Maria Rosa. *Eu vivi por um sonho*. Rio de Janeiro: Record, 2009.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da Violência 2025**

MEYER, Bernard; Tradução Ivone C. Benedetti. *A Arte de Argumentar*. São Paulo: Martins Fontes; 2008.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: A nova retórica*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RUETHER, Rosemary R. *Sexismo e religião: rumo a uma teologia feminista*. São Leopoldo: Sinodal, 1993.

TELLES, Norma. *Escritoras, escritas, escrituras*. In: DEL PRIORE, Maria (Org.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013, p. 401-442.

WHITE, Ellen G. *História da Redenção*. Tatuí-SP: Casa Publicadora Brasileira; 2008

WHITE, Ellen G. *Fundamentos do lar cristão*. Tatuí-SP: Casa Publicadora Brasileira; [1891] 2006

WHITE, Ellen G. *Lar Adventista*. Tatuí-SP: Casa Publicadora Brasileira; 2004